

## TOMADA DE PREÇOS Nº 001-2023

### PARECER

**EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 001-2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA FASE II NO ATERRO SANITÁRIO, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CÉLULA PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E AMPLIAÇÃO NO SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTE, CONFORME PROJETO APROVADO PELA FEPAM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE. FASE RECURSAL. RECURSO DENEGATÓRIO.**

Na data de 01/02/2023, ocorreu a sessão da TP 001-2023, destinada a Contratação de empresa para construção da fase II no Aterro Sanitário, referente a construção de uma nova célula para disposição de resíduos sólidos urbanos e ampliação no sistema de tratamento de efluente, conforme projeto aprovado pela Fepam, para atender as necessidades da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

As seguintes empresas credenciaram-se ao certame: APOGEU SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA – CNPJ 41.444.013/0001-37, PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – CNPJ 07.424.570/0001-58 e PP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP – CNPJ 72.473.275/0001-53.

Conforme registro em ata, as empresas APOGEU e PAMPA apenas deixaram os envelopes, não participando da sessão. A empresa PP ENGENHARIA participou da sessão.

Após o credenciamento das licitantes, passou-se a fase de abertura dos envelopes de habilitação. Após análise, a Comissão de Licitação registrou que a empresa APOGEU não atendeu a itens do edital, logo foi considerada desabilitada ao certame. As demais licitantes, PAMPA e PP ENGENHARIA, apresentaram documentação regular e foram consideradas habilitadas para a fase de abertura das propostas.

Não houve registro de intenção de recurso quanto à habilitação / inabilitação das licitantes. Dessa forma, procedeu-se a abertura das propostas das empresas habilitadas.

A empresa **PP ENGENHARIA** apresentou proposta no valor global de **R\$ 1.744.000,00** (um milhão setecentos e quarenta e quatro mil reais) e a empresa **PAMPA** apresentou



proposta no valor global de **R\$ 1.540.498,17** (um milhão quinhentos e quarenta mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

Analisadas as propostas, foi considerada vencedora provisória a licitante PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, cuja proposta foi a de menor preço global.

Considerando diferenças significativas em alguns itens da proposta vencedora, a Comissão solicitou manifestação formal da licitante para esclarecimento conforme o seguinte registro em ata:

*“Registra-se que pela diferença significativa de valores apresentados pela empresa PAMPA nos sub itens 01, 14, 15 e 16, solicita-se manifestação e comprovação formal, trazendo a composição dos custos conforme planilha do edital, da empresa quanto a exequibilidade dos valores apresentados, no prazo de 5 dias úteis, que se encerra em 08/02/2023 e deve ser enviado de forma física ou por email. Os documentos enviados pela empresa ficarão a disposição dos demais licitantes para vistas.”*

Por conseguinte, a empresa Pampa protocolou esclarecimento sob nº 258/2023, em 03/02/2023. No documento, a licitante informa que quanto ao item 1 (geomembrana 2mm), a mesma possui estoque em grande quantidade, com valor inferior ao apresentado na proposta. E em relação aos itens 14, 15 e 16 (tubos), informa que os mesmos estão dentro do preço de mercado e que possuem margem de lucro para o fornecimento. Seguiram anexados ao protocolo orçamento e notas fiscais para fins de comprovação.

Estando o referido documento à disposição para vistas, a empresa PP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, embora não tenha manifestado intenção de recurso no momento da sessão, protocolou documento recursal contra a proposta da empresa PAMPA em 10/02/2023, sob o protocolo nº 330/2023.

A recorrente alega que a licitante até então declarada vencedora não logrou êxito em seu esclarecimento quanto à “manifestação e comprovação formal, trazendo a composição dos custos conforme planilha do edital”, não sendo possível confirmar a exequibilidade do objeto licitado; questiona a qualidade técnica do material/serviço; alega que o valor ofertado para os referidos itens estão fora do parâmetro atual de mercado; e que o poder público não deve assumir o risco de se deparar com pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Em suma, a recorrente alega que a licitante recorrida teria a obrigatoriedade de formular o preço de acordo com os preços atuais de mercado, uma vez que em contrário, restringiria a competitividade em face dos demais licitantes.

Em decorrência do recurso impetrado, a empresa PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA apresentou suas contrarrazões através do Protocolo n.º 371/2023, em 16/02/2023. Em síntese, a licitante informa que apresentou a composição dos custos conforme planilha do edital, destacando que o próprio instrumento editalício no item 6.2.4 menciona não ser necessário a apresentação da composição de custos unitários; alega ser direito da empresa avaliar a oportunidade e conveniência do uso de materiais de que dispõe, visando utilização futura; exemplifica fatores de mercado que podem servir de balizamento para formulação de sua proposta; destaca também que

o item 6.2.4.1 do edital menciona que cabe à licitante, segundo metodologia própria, avaliar e adotar seus próprios valores; registra que não caberia futuro pedido de reequilíbrio financeiro de produtos que já possui em estoque; demonstra através de formulação matemática, à luz do art. 48 da Lei n.º 8.666/1993, a exequibilidade de sua proposta; por fim, cita deliberações do Tribunal de Contas da União e de outros órgãos acerca de análise de exequibilidade de proposta.

Relatados os fatos, passamos a discorrer sobre o assunto:

Com base no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, a proposta contestada não se demonstra inexecutável, uma vez que o julgamento do certame se dá através do menor preço global para o lote.

Colaciona-se abaixo o que diz o referido dispositivo da lei citada:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;  
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

Conforme já demonstrado pela empresa PAMPA, a proposta apresentada no certame não é considerada inexecutável, sendo desnecessário apresentar aqui o cálculo matemático já explanado em suas contrarrazões, uma vez que sua proposta é superior a 70% do valor orçado pela Municipalidade, bem como superior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ainda assim, caso fosse inexecutável, é direito da licitante comprovar através de documentos complementares, a exequibilidade de sua proposta tanto do valor global como de itens do lote, mesmo estando abaixo do limite previsto em lei, conforme prevê a doutrina acerca do assunto já citada nos argumentos da licitante recorrida.

Embora não sendo proposta inexecutável, a comissão de licitação solicitou esclarecimento quanto aos valores propostos para os itens supracitados, conforme registro já mencionado.

De posse dos esclarecimentos da empresa Pampa, restou justificado o preço ofertado. Isso porque um preço baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, devido a uma série de fatores como: produtividade elevada; contratos de exclusividade com fornecedores; inovações tecnológicas; logística facilitada, dentre outros fatores como os mencionados na argumentação da recorrida; ou ainda **material estocado**, como assim justifica a licitante, a qual pode a seu critério considerar um menor valor para os itens que assim entender viável. Quanto aos demais itens (tubos), a empresa comprovou através das notas fiscais e orçamento, que o custo de aquisição está abaixo do valor ofertado na licitação.

Desse modo, não existe obrigatoriedade de que o licitante apresente proposta estritamente iguais aos valores praticados no mercado, desde que devidamente justificado e exequível, tal como se configura o caso em questão.

Obviamente preços manifestadamente superiores aos valores de mercado devem ser refutados, mas não é essa a situação discutida.

Vale ressaltar que a Lei n.º 8.666/1993 veda a fixação de preço mínimo:

*Art. 40 – Lei 8.666*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (grifamos)*

Portanto, entendendo que não houve descumprimento da legislação e da doutrina pertinente, tampouco das condições editalícias, a **Comissão de Licitação opina pelo mantimento da licitante PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA como vencedora do certame**, acolhendo seus argumentos e denegando o recurso da empresa PP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Destaca-se que uma decisão em contrário causaria total desencontro ao princípio da ECONOMICIDADE, uma vez que, conforme já explanado, salvo melhor juízo, não há justificativa contundente para refutar a proposta da licitante vencedora.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 23 de fevereiro de 2023.

Vania Teresinha Rodrigues Löser,  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 033/2023

PROCESSO 005-2023

TOMADA DE PREÇOS nº 001-2023

**RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA FASE II NO ATERRO SANITÁRIO, REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE NOVA CÉLULA PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE EFLUENTES, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE.**

Foram encaminhados a esta Assessoria, em 23/02/2023, os Autos do Processo de Tomada de Preços nº 001-2023, para exame e Parecer sobre os recursos e decisão da Sra. Pregoeira.

Trata-se de Processo Licitatório para contratação de empresa para execução dos serviços de construção da fase II no Aterro Sanitário, referente à construção de nova célula para disposição de resíduos sólidos urbanos e ampliação do sistema de efluentes, atendendo às necessidades da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, neste Município de Ibirubá/RS, de acordo projeto aprovado pela FEPAM e seus anexos que fazem parte do edital.

Após realização da Sessão de julgamento de propostas, sagrou-se vencedora a empresa Pampa Saneamento Ambiental Ltda, com proposta de R\$ 1.540.498,17. Entretanto, considerando diferenças de valor significativas em relação a alguns itens do orçamento apresentado, a Comissão de Licitações requereu maiores esclarecimentos à empresa, em relação à exequibilidade do orçamento.

Em resposta, a empresa apresentou comprovações de que possuía em estoque um dos itens para os quais apresentou orçamento em valor inferior (Geomembrana 2mm), e que para os demais (tubos), havia conseguido proposta de valor condizente com o orçamento

apresentado.

Dada vistas da documentação à outra empresa habilitada a concorrer, esta, PP Engenharia e Construções EPP, protocolou recurso sob o protocolo 330/2023, sem que houvesse deixado protocolada sua intensão quando da sessão, tendo sido aceito seu protocolo pela Comissão de Licitações.

Após o recebimento do recurso da empresa PP e do protocolo das Contra Razões da Empresa Pampa (Protocolo 371/2023), houve emissão de decisão da Sra. Pregoeira, em Parecer, negando provimento ao recurso apresentado, com entendimento de que restou demonstrado pela empresa Pampa que a proposta apresentada não é inexequível, considerando ter demonstrado possuir em estoque o insumo Geomembrana 2mm, adquirido em valor menor do que os praticados atualmente no mercado, bem como ter possibilidade de adquirir os itens "Tubos" por valores condizentes à proposta apresentada ao Município.

Esta Assessoria Jurídica, de posse das informações dos Autos e da análise do caso concreto, na esteira da legislação sobre o assunto e, principalmente, embasada nos princípios do direito público, sucintamente responde à questão.

Em que pese a irresignação da empresa PP Engenharia e Construções EPP quanto ao orçamento apresentado pela empresa Pampa Saneamento Ambiental Ltda, não há previsão legal para embasar o provimento de seu recurso, haja vista que o orçamento, embora apresente item orçado, aparentemente, em valor menor que o de mercado, resultando no orçamento global também menor, houve justificativa plausível apresentada pela empresa, com juntada de documentação, para a diferença de valor, o que é previsto em lei, considerando que a empresa recorrida alegou, e demonstrou com razoabilidade, possuir em estoque parte dos insumos necessários à execução do contrato, adquiridos com anterioridade, com valor abaixo dos atualmente praticados.

Desta forma, pelas informações que chegam aos Autos, esta Assessoria entende que é de ser acatado o entendimento da Sra. Pregoeira quanto à decisão relativa ao Recurso interposto pela empresa PP Engenharia e Construções EPP.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 01 de março de 2023.

Luiz Felipe Witzrich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826

## TOMADA DE PREÇOS Nº 001-2023

### DECISÃO

**ABEL GRAVE**, Prefeito, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Parecer Jurídico nº 033-2023, referente aos recursos interpostos na Tomada de Preços 001-2023, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Presidente e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pela classificação da empresa **PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – CNPJ 07.424.570/0001-58** e declaro a mesma vencedora do certame, pelos motivos expostos e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 01 de março de 2023.



**ABEL GRAVE**  
Prefeito